

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE ARIPUANÃ

Processo: 1001048-16.2026.8.11.0088.

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BALBOA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** contra atos atribuídos à Prefeita do Município de Aripuanã, **Seluir Peixer Reghin**, ao Agente de Contratação, **Edir Spredemann**, e ao Secretário Adjunto de Compras e Licitações, **Sidnei Pereira de Souza Junior**, relacionados à Concorrência Pública n.º 10/2026, destinada à contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção da nova sede da Prefeitura Municipal de Aripuanã.

A impetrante relata que o edital originalmente previa o critério de julgamento por técnica e preço, com pontuação técnica máxima de 100 pontos, exigência de pontuação mínima, cálculo da nota de preço e fórmula de ponderação entre a nota técnica e a nota de preço.

Sustenta que, após a apresentação de impugnações administrativas, a Administração Municipal passou a afirmar que o certame adotaria, na realidade, o critério de menor preço global, determinando a publicação de errata, mas mantendo a realização da sessão pública designada para o dia 03 de julho de 2026.

Alega, contudo, que a alteração não se limitou à correção de mero erro material, pois modificou substancialmente a sistemática de julgamento originalmente estabelecida, sem que fossem eliminadas ou adequadas as disposições relativas à avaliação e à pontuação técnica.

Acrescenta que o edital republicado permaneceu contraditório, por indicar como critério de julgamento o menor preço global e, simultaneamente, consignar a expressão “técnica e preço” como regime de execução, embora o próprio instrumento também previsse a execução por empreitada por preço global.

Defende que a modificação do critério de julgamento repercute diretamente na elaboração das propostas e exigia nova divulgação do instrumento convocatório, com a reabertura integral dos prazos legais, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Em sede liminar, requer a imediata suspensão da Concorrência Pública n.º 10/2026, bem como de todos os atos dela decorrentes, a fim de impedir o prosseguimento do certame até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, especialmente as contradições relativas ao critério de julgamento e ao regime de execução, com a adequada retificação, republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

Ao final, postula a concessão definitiva da segurança, para que seja reconhecida a ilegalidade do prosseguimento da licitação com fundamento em edital contraditório e substancialmente alterado sem a reabertura dos prazos, determinando-se à Administração que proceda à sua integral retificação e republicação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos comprobatórios.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da gratuidade de justiça.

De início, cumpre registrar que não há incidência de custas processuais no presente feito. Ressalto que a via eleita trate-se de “ação gratuita”, em que não há a cobrança/exigência das custas, taxas/emolumentos processuais e condenação em honorários – Enunciados n. 512 da Súmula do STF e n. 105 da Súmula do STJ; artigo 10, inciso XXII, Constituição do Estado de Mato Grosso; e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sendo assim, registre-se a gratuidade da justiça no presente processo.

Frise-se que a benesse legal não isenta a parte impetrante do recolhimento de eventual despesa com o Oficial de Justiça e Avaliador (OJA).

2. Dos pedidos liminares.

Como cediço, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

A concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança está condicionada à verificação cumulativa dos pressupostos previstos no artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, designadamente o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas a final (*periculum in mora*).

Em análise própria desta fase de cognição sumária, verifica-se que **estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida.**

Com efeito, o edital e o termo de referência não se limitaram a mencionar, isoladamente, a expressão “técnica e preço”. Os documentos previram pontuação técnica máxima de 100 pontos, exigência de pontuação mínima de 70 pontos, cálculo da nota de preço, fórmula de composição da nota final mediante a ponderação de 70% da nota técnica e 30% da nota de preço, além da realização do julgamento por comissão técnica especialmente designada (ID 239936468).

Não obstante, ao apreciar a impugnação apresentada pela impetrante, a Administração concluiu que a referência a “técnica e preço” constituiria mero erro material, indeferiu a impugnação, determinou a emissão de errata para fazer constar o critério de menor preço e manteve a sessão pública para 03 de julho de 2026 (ID 239938698). A decisão administrativa foi proferida em 02 de julho de 2026, isto é, na véspera da sessão.

A fundamentação administrativa, contudo, revela-se aparentemente incompatível com o próprio conteúdo do instrumento convocatório, que continha verdadeira sistemática de avaliação técnica e de ponderação entre técnica e preço.

Além disso, o Parecer Jurídico n.º 385/2026, também datado de 02 de julho de 2026 (ID 239938698, páginas 7 a 9), adotou entendimento diverso, consignando que a escolha do critério misto de julgamento por técnica e preço permanecia incólume e que as certificações ISO 9001:2015 e PBQP-H constituíam critérios de pontuação técnica.

A versão retificada do edital, por sua vez, passou a indicar, no preâmbulo, o critério de julgamento de menor preço global, mas continuou consignando, como suposto “regime de execução”, a expressão técnica e preço, embora o regime de execução previsto no corpo do instrumento fosse o de empreitada por preço global.

Esses elementos demonstram, ao menos em exame preliminar, a existência de contradição objetiva entre as disposições editalícias e os próprios pronunciamentos administrativos, capaz de comprometer a compreensão das regras do certame, a formulação das propostas e a igualdade entre os licitantes.

Não compete ao Poder Judiciário, neste momento, definir qual critério de julgamento seria mais conveniente para a Administração. Cabe-lhe, entretanto, exercer o controle de legalidade, garantindo que o procedimento seja conduzido com regras claras, coerentes, previamente divulgadas e aplicadas igualmente a todos os interessados.

O artigo 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 determina que as modificações do edital sejam objeto de nova divulgação e observem os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. A legislação estabelece, ainda, prazos distintos conforme o critério de julgamento efetivamente adotado.

A alteração de um procedimento estruturado com pontuação técnica, nota de preço e fórmula de ponderação para outro baseado exclusivamente no menor preço não aparenta constituir simples correção redacional. Trata-se de modificação que interfere diretamente na preparação dos documentos, na estratégia dos licitantes e no próprio método de classificação das propostas, exigindo nova divulgação e reabertura do prazo correspondente ao critério efetivamente escolhido.

Nessa exata linha de inteligência, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assenta que a modificação substancial das regras editalícias atrai a incidência cogente do regramento previsto no artigo 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021. Nessas hipóteses, impõe-se a obrigatoriedade de republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, sob pena de ofensa direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL PARA CONCESSÃO DE RODOVIAS. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL SOBRE COMPROVAÇÃO DE RECEITA OPERACIONAL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA FASE DE ESCLARECIMENTOS. SUSPENSÃO INTEGRAL DO CERTAME AFASTADA. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão proferida no Mandado de Segurança n. 1083231-25.2025.8.11.0041, impetrado por CS INFRA S.A., que deferiu liminar para suspender todos os atos da Concorrência Pública Internacional n. 52/2025, incluindo a sessão de recebimento dos envelopes 1 e 2, até julgamento final. A medida foi fundamentada em suposta alteração indevida dos critérios de qualificação técnica a poucos dias da data de entrega das propostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alteração interpretativa promovida pela Comissão de Licitação sobre o conceito de "receita operacional" configura modificação substancial do edital; e (ii) estabelecer se a suspensão integral do certame é medida proporcional ou se é possível garantir a legalidade do procedimento mediante a republicação do edital com reabertura dos prazos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração Pública inicialmente admitiu, no Caderno de Respostas nº 02, a inclusão da receita de construção no cálculo da receita operacional mínima exigida, entendimento posteriormente modificado no Caderno de Respostas nº 06, que passou a admitir apenas as receitas genuinamente operacionais (pedágio e free flow).

4. A mudança interpretativa em data próxima à entrega das propostas compromete a previsibilidade, a isonomia e a vinculação ao edital, em violação ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

5. A suspensão total do certame, contudo, compromete o interesse público primário, dada a relevância da concessão de mais de 630 km de rodovias estaduais e os investimentos dela decorrentes.

6. A solução adequada reside na republicação do edital com a incorporação expressa do novo entendimento sobre a receita operacional, acompanhada da reabertura dos prazos, preservando-se os demais atos compatíveis já realizados, como forma de garantir segurança jurídica, igualdade de condições e continuidade do procedimento licitatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A alteração interpretativa substancial de cláusula editalícia veiculada em fase de esclarecimentos exige a republicação do edital e a reabertura dos prazos, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

2. A suspensão integral do certame licitatório somente se justifica em situações excepcionais de ilegalidade insanável, devendo-se privilegiar

medidas proporcionais que preservem o interesse público e a continuidade do procedimento.

3. É legítima a manutenção dos atos já praticados no procedimento licitatório, desde que compatíveis com as alterações determinadas judicialmente. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10289305720258110000, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 14/11/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/11/2025) Destaquei.

Esse rigoroso controle judicial sobre alterações supervenientes que afetam o delineamento das propostas reflete entendimento sedimentado na Corte Estadual, que tradicionalmente impõe a suspensão e correção de editais modificados sem a devida publicidade e devolução integral de prazo:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ALTERAÇÃO DO TEOR DO EDITAL EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO FEITA POR UM DOS LICITANTES – MODIFICAÇÃO QUE ACARRETOU A AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES, AFETANDO A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS – REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO NELE INICIALMENTE ESTABELECIDO – NECESSIDADE – APLICABILIDADE DO ART. 21, § 4º, DA LEI N. 8.666/93 – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – SEGURANÇA CONCEDIDA NA INSTÂNCIA DE PISO – SENTENÇA RATIFICADA. **Em conformidade com o art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93, havendo qualquer modificação superveniente aos termos do edital, deve a Administração Pública divulgá-la pela mesma forma adotada para o texto original, bem como reabrir o prazo estabelecido inicialmente no instrumento convocatório, exceto quando a alteração ocorrida não afetar, de forma inequívoca, a formulação**

das propostas. Hipótese em que, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, deve ser mantida a sentença que, reconhecendo a inobservância da lei de regência no caso concreto, concedeu a segurança pleiteada no mandamus. (ReeNec 101104/2013, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/10/2014, Publicado no DJE 14/10/2014) (TJ-MT - REEX: 00258803920108110041 101104/2013, Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2014). Destaquei.

Conclui-se, portanto, que a alteração do critério de julgamento às vésperas da sessão pública, desacompanhada da reabertura dos prazos exigida pela Lei de Licitações, caracteriza flagrante ilegalidade e evidencia, de plano, a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Também se encontra presente o perigo da demora, pois a sessão pública já estava designada e o prosseguimento do procedimento poderá resultar em adjudicação, homologação, celebração contratual e início da execução da obra, circunstâncias que dificultariam a reversão dos atos e poderiam tornar ineficaz eventual concessão definitiva da segurança.

A suspensão temporária do certame, ao contrário de acarretar prejuízo ao interesse público, mostra-se adequada para evitar a consolidação de uma contratação fundada em instrumento aparentemente contraditório, resguardando a legalidade, a competitividade e a própria segurança da futura contratação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para:

a) **DETERMINAR** às autoridades apontadas como coatoras que **SUSPENDAM IMEDIATAMENTE** o prosseguimento da Concorrência Pública n.º 10/2026, bem como os efeitos dos atos subsequentes à sessão pública, inclusive eventual adjudicação, homologação, convocação da empresa vencedora, assinatura contratual e emissão de ordem de serviço, até ulterior deliberação deste Juízo;

b) **DETERMINAR** que as autoridades coatoras, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem o estágio atual do procedimento licitatório, juntando cópia da ata da sessão, das propostas apresentadas, do julgamento, da classificação, dos recursos administrativos, da adjudicação, da homologação, do contrato e da ordem de serviço, caso já tenham sido praticados;

c) Caso já tenha havido adjudicação, homologação ou celebração de contrato, deverá ser informada, no mesmo prazo, a qualificação completa da empresa beneficiária, a fim de que seja cadastrada e intimada como litisconsorte passiva necessária;

d) **FACULTAR** à Administração Pública a correção integral do instrumento convocatório, com a definição clara e coerente do critério de julgamento e do regime de execução, a adequação das demais cláusulas editalícias e a nova divulgação, com a reabertura do prazo legal aplicável, devendo eventual providência ser comunicada previamente a este Juízo para reavaliação da liminar.

Notifiquem-se a Prefeita Municipal de Aripuanã, o Agente de Contratação e o Secretário Adjunto de Compras e Licitações para que cumpram imediatamente a presente decisão e prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Aripuanã, encaminhando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Retifique-se a autuação, se necessário, para que o Município de Aripuanã figure como pessoa jurídica interessada, mantendo-se como autoridades coatoras os agentes públicos indicados na inicial.

Decorrido o prazo para as informações, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Finalmente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Aripuanã/MT, data registrada no sistema.

YAGO DA SILVA SEBASTIÃO

Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: **YAGO DA SILVA SEBASTIAO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGCDKRBHN>



PJEDAGCDKRBHN